DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10973/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7724/2014
PROTOCOLO	: 1494187
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JATEÍ
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 17/2014
EMPRESA	: EULINA A. DOS SANTOS- ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS DE EXPEDIENTE E ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS, PROGRAMAS SOCIAIS E PELAS UNIDADES DE ENSINO DA REDE MUNICIPAL
VALOR INICIAL	: 78.257,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 22/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos- ME, tendo como objeto a aquisição de diversos materiais de expediente e escolar, para atender as necessidades de todas as Secretarias Municipais, Programas Sociais e pelas Unidades de Ensino da Rede Municipal.

Quanto ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 22/2014, estes já foram julgados regulares pelos termos do Acordão **n. 1710/2015** (pç. 27, fls. 266-268).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação, concluiu, por meio da **Análise n. 4381/2020** (pç. 43, fls. 484-486), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, conclui-se que:
>
> a) a **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 22/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Eulina A. dos Santos – ME, encontra-se **em consonância** com Lei Federal nº Lei 4.320/64, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Instrução Normativa nº 35/2011. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11616/2020** (pç. 44, fls. 487-488), opinando pelo seguinte julgamento:

> Diante do acima exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta pela **REGULARIDADE** da execução financeira da presente contratação, com lastro nas

disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 121, inciso III, da Resolução n° 98/2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 22/2014, nos termos dos arts. 4º, III "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS

Com relação à execução orçamentária das despesa do Contrato Administrativo n. 22/2014, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, nos seguintes moldes (pç. 43, fl. 485):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 78.257,00
NOTAS DE EMPENHO	R$ 77.589,22
NOTAS FISCAIS	R$ 77.589,22
ORDEM DE PAGAMENTO	R$ 77.589,22

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado encaminhou nos autos o Termo de Distrato do Contrato Administrativo n. 22/2014, (pç. 41, fls. 479-480), e Termo de Encerramento (pç. 41, fls. 482), atendendo a Resolução n. 54, de 2016 ou 88, de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Educação, acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2014, celebrado entre o Município de Jateí e a

empresa Eulina A. dos Santos- ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

dak